

EMENDA DE PLENARIO Nº DE 2016.

(PL nº 5.276, de 2016 – Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei nº 5.276 de 2016:

Art. 13 (...)

§1º Poderão ser igualmente considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, dados utilizados para formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada, **sempre que o processo de anonimização puder ser revertido com esforços razoáveis.**

JUSTIFICATIVA

O tratamento de dados anonimizados deve seguir uma coerência de conceito, de forma a não gerar uma insegurança ou proteção excessiva que acabe por inviabilizar tratamentos hoje já existentes e necessários para desenvolvimento de diversos tipos de negócios.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**